

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.540, DE 2007
(do Dep. Jorge Maluly)

Dispõe sobre o serviço de atendimento ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor que oferece serviço de atendimento ao consumidor fica obrigado a manter registro de consumidores que não desejam receber correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço.

Art. 2º É vedado ao fornecedor enviar correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço a consumidor que conste no registro mencionado no artigo anterior, a não ser que a correspondência acarrete em ônus para o cliente e traga em seu conteúdo benefícios adicionais, notadamente de seu interesse, aderentes a um produto do mesmo fornecedor e que o cliente precise estar ciente de sua existência para usufruir das vantagens.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator